

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

SAGERS – SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o número nº 92.247.360/0001-00, localizado na Rua Damasco nº 188, Bairro Azenha. Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu Presidente Sr. Lourival Pereira;

e **MULTILOG BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.526.977/0204-47 localizada na Av. General José de San Martin nº 2805, Bairro Distrito Rodoviário, Uruguaiana/RS, **MULTILOG BRASIL S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0202-85, localizada na Av. Intendente Altivo Esteves Freire, S/N, Bairro São Paulo, Santana do Livramento/RS e **MULTILOG BRASIL S.A.** inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0203-66, localizada na BR 116 nº 3625, Bairro Jaguarão, Jaguarão/RS, neste ato representada por seu Diretor de Operações e Inovação, Sr. Fabricio Leocadio Baggio de Almeida e seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Rodrigo Alves de Souza.

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril 2026, e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável para todos os empregados da empresa que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante, independente de filiação ou associação ao mesmo, e com abrangência territorial nas cidades de Uruguaiana, Santana do Livramento e Jaguarão no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de maio de 2025, o piso salarial de **R\$ 1.871,75 (um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)**, já devidamente

corrigido, aos empregados componentes da categoria profissional representada com carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 30/04/2025 serão reajustados com percentual de **4,50% (quatro virgula cinquenta por cento)**, a partir de 01/05/2025, de forma linear e sobre todas as faixas salariais.

Fica definido que a diferença do INPC da Data-base de maio/25 (5,32%) e o índice negociado para correção salarial (4,50%), ou seja, 0,82%, poderá ser objeto de discussão nas negociações coletivas de 2026.

Parágrafo primeiro: As antecipações salariais e reajustes já concedidos pelas empresas poderão ser compensados na data-base.

Parágrafo segundo: Não serão compensados os aumentos salariais derivados de promoções, transferências, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo terceiro: Por liberalidade da empresa, os empregados que exerçam cargos de confiança, como diretores, gerentes, coordenadores e supervisores cuja política salarial possui tratamento diferenciado, poderão ter seus salários reajustados na mesma forma da cláusula quarta.

Parágrafo quarto: Ficam excluídos do reajuste previsto nesta cláusula os aprendizes, estagiários, trabalhadores de profissões regulamentadas (engenheiros, farmacêuticos e químicos etc.).

Parágrafo quinto: O reajuste salarial havido será pago de forma retroativa ao mês de maio/2025, incidente sobre os salários de 30/04/2025, de forma linear, junto à folha de pagamento referente a competência do mês de julho/2025, com os devidos retroativos pagos na folha de agosto/2025.

Parágrafo sexto: A correção salarial dos empregados admitidos após a data-base obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Observação do piso conforme função e tempo de empresa na referida função;

- b) Possibilidade de deduções das antecipações/reajustes espontâneos concedidos para os admitidos após a data base, ou para as empresas constituídas após a data-base, se superiores ao piso salarial estabelecido neste acordo;
- c) O reajuste salarial será integral e linear para todos os funcionários ativos até 30/04/2025, e incidirá sobre o salário de admissão, obedecendo os critérios acima.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO SALARIAL

A remuneração auferida pelos empregados durante o mês, será paga pela empresa, até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo primeiro: A empresa disponibilizará os comprovantes de pagamento no aplicativo interno, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, inclusive a identificação da empresa e os recolhimentos de FGTS.

Parágrafo segundo: Serão disponibilizados no aplicativo interno ou intranet da empresa para assinatura eletrônica, os documentos de folhas de pagamento, férias, ponto, declarações e demais documentos referentes ao contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro: O código de ética e conduta da empresa e demais políticas relacionadas estarão disponíveis no aplicativo interno da empresa bem como no Intranet.

Parágrafo quarto: os empregados assinarão eletronicamente os documentos gerados no aplicativo interno da empresa ou pelo sistema Intranet, atendendo os requisitos do art. 10, §2º da Lei 14.063/2020.

Parágrafo quinto: Com a concessão do presente reajuste fica integralmente quitada pela empresa toda e qualquer diferença relativa ao período salarial do período revisando, ressalvadas diferenças individuais de cada empregado. Fica também estipulado que o salário resultante da aplicação percentual acima previsto formará base para eventual procedimento coletivo futuro.

Parágrafo sexto: A empresa compromete-se a respeitar a isonomia salarial entre homens e mulheres, de sorte que não poderá haver desigualdade salarial entre homens e mulheres, que prestem serviços ao mesmo empregador, exercendo função idêntica e

com o mesmo tempo de serviço, exceto quando tais diferenças decorrerem de aplicação do Programa de Cargos e Salários.

CLÁUSULA SEXTA – DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos legais previstos no Artigo 462 da CLT e na Súmula 342 do TST, também serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados, fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, convênio com médicos, utilização do plano de saúde, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casa de saúde, laboratórios, convênios com lojas, convênios para fornecimento de alimentação a outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito próprio ou de seus dependentes. A totalidade dos descontos efetuados no salário do empregado não poderá ser superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do seu salário base, sob pena de inviabilizar o seu sustento e sobrevivência. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 18, da SDC do TST.

Parágrafo único: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Toda e qualquer capacitação profissional, quando exigida pela empresa e for imprescindível para o desempenho das atividades, deverá ser custeada integralmente pelo empregador sem ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: Os cursos e treinamentos promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho. E, caso ocorram fora do horário da jornada normal de trabalho, as horas correspondentes serão pagas como extras e com os adicionais legais ou compensadas na forma do artigo 59 da CLT, arcando a empresa com as eventuais despesas de deslocamento.

Parágrafo segundo: Nas demais hipóteses e como estímulo à qualificação profissional fica estipulado que os valores pagos pela empresa para custear para os seus empregados, total ou parcialmente, os cursos, treinamentos, ensino fundamental, médio, superior, inclusive em nível de pós-graduação, não terão natureza salarial e não incidirão em quaisquer encargos.

CLÁUSULA OITAVA – VALE ALIMENTAÇÃO

Fica garantido aos empregados um Vale Alimentação no valor unitário de **R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos)** para dias trabalhados fora de sua jornada habitual, ou o fornecimento de refeição no local de trabalho, com o desconto na folha do empregado de até 10% (dez por cento) sobre o valor creditado.

Parágrafo primeiro: Fica garantido aos empregados efetivos nos termos da lei, o Vale Refeição no valor de **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**, por mês, a partir de 01/05/2025.

Parágrafo segundo: Não terá direito ao valor mensal de vale o empregado que não trabalhar nem um dia no mês de competência, exceto quando for acidente de trabalho, limitado ao período de 15 (quinze) dias. Os casos de faltas injustificadas serão descontados no valor do vale mensal, com base no valor unitário no mês subsequente a ausência.

Parágrafo terceiro: Nos casos do 1º, do artigo 71 da CLT, a empresa, quando não dispensar seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, manterá local apropriado para tal concedendo intervalo de 15 (quinze) minutos que não serão computados na duração do trabalho e nem computados na sua jornada laboral

CLÁUSULA NONA – VALE ALIMENTAÇÃO – PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído aos empregados ocupantes de cargos Operacionais, diretamente ligados a Operação, que estão abaixo da hierarquia do Líder (incluindo o Líder), que efetuam registro de jornada e que não estão enquadrados na regra do Banco de Horas Quadrimestral, o **Prêmio Assiduidade** no valor de até **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** mensais, em caráter indenizatório.

Parágrafo primeiro: Fará jus ao recebimento do Prêmio de Assiduidade o empregado que, no curso do mês, não tenha faltas injustificadas ao trabalho, não tenha recebido medidas disciplinares de qualquer natureza e quantidade, e que tenha apresentado atestados médicos e/ou odontológicos de até 5h (cinco horas).

Parágrafo segundo: Nos casos de ausências legais justificadas, férias, afastamentos médicos de qualquer natureza, licença maternidade ou paternidade e no mês de rescisão contratual (exceto rescisão por justa causa), o colaborador receberá o valor proporcional aos dias afetivamente trabalhados dentro do mês de apuração da elegibilidade.

Parágrafo terceiro: O início do pagamento do benefício será definido em política interna da Empresa. Implementados os requisitos de elegibilidade, o pagamento do Prêmio Assiduidade será creditado no Cartão Flash (Vale Alimentação) do funcionário no dia 30 do mês subsequente ao que originou a premiação.

Parágrafo quarto: Haverá a participação do funcionário de até R\$ 1,00 (um real) mensal, descontado diretamente na folha de pagamento. O desconto será proporcional ao valor do crédito, limitado a R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo quinto: Para novos empregados o Prêmio Assiduidade será implementado após 90 dias da data de admissão, e recebido mediante os mesmos critérios de elegibilidade desta cláusula.

Parágrafo sexto: Perderá imediatamente o benefício o funcionário que, no mês de apuração, tiver faltas injustificadas ao trabalho, tenha recebido medida disciplinar de qualquer natureza e quantidade e que tenha apresentado atestados médicos e/ou odontológicos superiores a 5h (cinco horas).

Parágrafo sétimo: Este benefício não possui natureza salarial e não integrará a remuneração do funcionário para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA – VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá aos seus empregados o vale transportes apenas no trajeto residência – trabalho – residência, nos exatos termos das Leis nº 7.418/85, Lei nº

7.619/87 e Decreto nº 95.247/1987, mediante prévia solicitação do empregado e formalização do Termo de Compromisso.

Parágrafo primeiro: O valor do vale transporte será custeado pelo empregado no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

Parágrafo segundo: A empresa poderá optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/1987, sendo que o pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória.

Parágrafo terceiro: A empresa descontará dos empregados das localidades de Santana do Livramento e Jaguarão, o valor mensal de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), para o custeio do transporte fornecido através de vans.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

A empresa concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de **R\$ 403,13 (Quatrocentos e três reais e treze centavos)** por filho de qualquer condição, desde o nascimento até completar 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade para custeio de despesas com assistência em creches de sua livre escolha ou de babá, mediante comprovação de pagamento mensal (nota fiscal) em creche/escola ou registo de empregada doméstica (babá).

Parágrafo primeiro: A concessão do benefício atenderá ao disposto no inciso IV, parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo segundo: O benefício será concedido em função do filho, vedado o acúmulo de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da empresa.

Parágrafo terceiro: No caso de filho com deficiência que gere incapacidade permanente devidamente comprovada o benefício será concedido independentemente da idade

Parágrafo quarto: O benefício terá natureza indenizatória e não será considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O percentual para aplicação nos casos de realização de horas extraordinárias será aplicado na forma da legislação trabalhista em vigor, que consta na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado na forma da legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa pagará mensalmente aos seus empregados ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, considerando a limpeza de banheiros em que há grande circulação de pessoas, o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do salário-mínimo nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ATENDIMENTO MÉDICO

A empresa disponibilizará atendimento médico emergencial nos locais de trabalho sem quaisquer ônus aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A empresa concederá aos seus empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, extensivo aos dependentes legais, um Plano de Assistência Médica.

Parágrafo primeiro: O custo do Plano de saúde terá subsídio integral de 100% (cem por cento) para o empregado, e para os dependentes legais a empresa subsidiará 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade em plano enfermaria.

Parágrafo segundo: A empresa poderá aplicar a coparticipação de 40% (quarenta por cento) em eventos (consultas eletivas, consultas de pronto socorro e exames simples,

conforme tabelas praticadas pelos planos de saúde), internações, cirurgias e procedimentos de alta complexidade, com limite de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por exame e/ou procedimento, podendo tal limite sofrer alteração quando do vencimento do contrato com a operadora de saúde.

Parágrafo terceiro: A empresa oferecerá aos seus empregados assistência odontológica com subsídio integral de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade e para os dependentes legais a empresa subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por dependente.

Parágrafo quarto: Consideram-se dependentes legais para esses fins os cônjuges e filhos de até 24 (vinte e quatro) anos, se universitários e mediante comprovação legal. Caso não seja comprovada a escolaridade, considerar-se-á até completarem 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo quinto: Os subsídios que a empresa faz na forma desta cláusula não serão incorporados à remuneração do empregado para nenhum fim.

Parágrafo sexto: Nos casos de aposentadoria por invalidez, ou aposentadoria por incapacidade permanente, nos quais não for possível realizar a rescisão do contrato de trabalho do empregado, as partes estabelecem que a empresa deverá continuar a custear o Plano de Assistência Médica pelo período de 1 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA

A empresa contratará para todos os seus empregados um Plano de Seguro de Vida em grupo com subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, com as seguintes coberturas:

Parágrafo primeiro: Cobertura por morte natural e invalidez permanente com o capital segurado básico de 40 (quarenta) vezes o salário.

Parágrafo segundo: Cobertura por morte do cônjuge (qualquer causa) com o capital segurado de 50% (cinquenta por cento) do prêmio previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Cobertura por morte acidental com o capital segurado de 72 (setenta e duas) vezes o salário.

Parágrafo quarto: Cobertura por morte de filhos (qualquer causa) com o capital segurado de 10% (dez por cento) do prêmio previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo quinto: Os limites de capitais deverão estar limitados ao mínimo de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais) e no máximo a R\$ 1.819.000,00 (um milhão e oitocentos e dezenove mil reais).

Parágrafo sexto: Subsídio que a empresa faz na forma desta cláusula não será incorporado à remuneração para nenhum fim.

Parágrafo sétimo: A empresa se compromete a encaminhar aos empregados e ao Sindicato apólice de seguro para suporte e orientação ou fornecer cartilhas com orientação e abrangência do seguro.

Parágrafo oitavo: Em caso de morte de empregado efetivo a empresa concederá assistência funeral com base na apólice de seguro de vida em grupo vigente.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – CONVÊNIO MEDICAMENTO/FARMÁCIA

A Empresa manterá convênio com a empresa especializada no credenciamento de Farmácias e Drogarias em todo o Brasil que utiliza o sistema de Cartões de Eletrônicos que permite o acesso do seu empregado a milhares de estabelecimentos.

Parágrafo primeiro: A empresa fixará um limite de crédito de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado para aquisição de medicamentos.

Parágrafo segundo: A venda de medicamentos ocorrerá somente mediante a apresentação do cartão de identificação acompanhado do respectivo documento de identidade (RG).

Parágrafo terceiro: Em cumprimento ao Artigo 462 da CLT, fica autorizado pelo empregado o desconto em sua folha de pagamento sob o título de desconto farmácia.

Parágrafo quarto: A Empresa reembolsará a seus empregados em folha de pagamento 20% (vinte por cento) do valor de compra de medicamentos, desde que comprovada através de receita médica e cupom fiscal.

Parágrafo quinto: O benefício se estende aos dependentes legais, também mediante comprovação de receita médica e cupom fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALIMENTAÇÃO PRIMEIRA INFÂNCIA

A empresa oferecerá a seus empregados 04 (quatro) latas de leite de 400gr cada, por mês com subsídio integral de 100% (cem por cento), para aqueles que tiverem filhos de 0 a 06 meses que necessitem de leite especial receitado por médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

De acordo com a Lei nº 13.429/17 (Lei da terceirização), a empresa tem autorização para a terceirização de suas atividades fins para suprimir demandas eventuais e extraordinárias.

Parágrafo primeiro: Com base na lei 12.023/2009, poderão ser contratados trabalhadores avulsos, não portuários para as atividades de movimentação de mercadorias em geral, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho para execução das atividades.

Parágrafo segundo: Com base na lei nº 6.019/74, poderão ser contratados trabalhadores temporários, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Parágrafo terceiro: Com base na lei nº 9.601/98, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão ser instituídos contratos de trabalho por prazo determinado de que trata o Art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente das condições estabelecidas em seu 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BOLSA DE ESTUDOS

A empresa poderá oferecer, semestral ou anualmente, a seus empregados o Programa de Bolsa de Estudos, obedecidos os critérios e normas da política atual e interna da empresa. Este programa conta com bolsas de nível técnico, graduação, especialização e idiomas, distribuídas entre as empresas do grupo. As normas e critérios desse programa podem ser alterados ou cancelados no todo ou em parte, a critério exclusivo da empresa, a qualquer tempo.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GRATIFICAÇÃO NATALINA

A ausência ao labor em decorrência do gozo de auxílio-doença configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 476, da CLT, não sendo computado como tempo de serviço para fins de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, tudo sem prejuízo da percepção, pela previdência social, do abono atual, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, nos termos do art. 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo único: O empregado que gozar de férias no período de 01 de janeiro a 31 de outubro poderá solicitar a antecipação do pagamento da primeira parcela da gratificação natalina para recebê-la juntamente com o pagamento das férias, conforme determina a legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo remanescente do aviso prévio, sempre que, no curso do aviso dado pela empresa, o empregado, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar sua dispensa. Já quando o empregado estiver aposentado e pedir demissão sempre lhe serão dispensados do cumprimento e o pagamento do aviso prévio pelo empregador. O aviso será remunerado em casos de dispensa pela empresa em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Ficam proibidas as alterações nas condições de trabalho, inclusive do local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo daquele que exerce de cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Parágrafo segundo: O empregado dispensado pela empresa poderá escolher durante o aviso prévio pela redução de ou de 2 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho ou pela redução dos últimos 07 (sete) dias do aviso prévio sem prejuízo do seu salário integral.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – USO DE EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO

O uso de rádio, telefone celular ou outros equipamentos de comunicação, fora do horário de trabalho pelo empregado, não caracteriza tempo à disposição da empresa, sendo devidas apenas as horas efetivamente laboradas, assim entendidas àquelas em que os empregados tenham que se deslocar até o local de trabalho ou de efetiva prestação de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs

Sempre que for necessário o uso e recomendado pela documentação de segurança da empresa (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA) a empresa deverá fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) para o desempenho da atividade dos seus empregados, nos exatos termos da Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria nº 3.214/78.

Parágrafo primeiro: Cabe ao empregado zelar pelos instrumentos de trabalho recebidos, como uniformes, EPI, aparelhos de informática, telefonia, máquinas, veículos e equipamentos, entre outros, devolvendo-os em bom estado de uso e conservação. Sendo constatado o mau uso ou negligência quanto ao cuidado com os equipamentos, a empresa está autorizada a efetuar o desconto.

Parágrafo segundo: Caso os valores não sejam descontados na vigência do contrato de trabalho, poderão ser objeto de desconto no momento da rescisão contratual, seja

ela realizada por pedido de dispensa, demissão, justa causa ou término de contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O atestado médico/odontológico deverá ser apresentado pelo empregado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da emissão, devendo ser adicionado o documento na intranet ou no aplicativo da empresa Multi+ (JoinIn), e, na impossibilidade pode ser entregue para o Ambulatório ou time de Gente.

Parágrafo primeiro: Caso esteja impossibilitado(a), poderá realizar a entrega por meio de um familiar e/ou amigo, mediante apresentação do crachá do colaborador.

Parágrafo segundo: Para ser aceito o atestado médico é necessário que contenha o nome do colaborador, período de afastamento, data, assinatura, carimbo do profissional.

Parágrafo terceiro: O atestado/declaração só será aceito se emitido por médico ou dentista, desde que registrado no Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Odontologia, indiferente da especialidade.

Parágrafo quarto: As declarações emitidas pelos profissionais da área da saúde que não possuem registro no Conselho Federal de Medicina, servirão para justificar a ausência ao trabalho e serão aceitas para efeito de abono das horas dentro das previsões contidas na legislação trabalhista.

Parágrafo quinto: O atestado não será aceito se não for entregue em até 48h (quarenta e oito horas) da emissão, rasuras de qualquer natureza e dados não compreensíveis, serão passíveis de aplicação de medidas disciplinares, caso constatado falsificação.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A empresa, em cumprimento a Lei nº 10.101/2000, alterada pela nova lei 12.832/2013, deverá, durante a vigência do presente acordo, manter Plano de Participação nos Lucros ou Resultados mediante critérios definidos, em negociação anterior o qual está devidamente homologada.

DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em respeito ao princípio da Liberdade de Associação Sindical contido no art. 5º, inc. XX e 8º, V, da Constituição Federal e respaldado pela Orientação Jurisprudencial nº 17, do TST, pelo Precedente Normativo nº 119, do TST e pela Súmula nº 666, do STF fica estabelecido que a empresa descontará a contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns dos empregados representados pelo SAGERS, independente de filiação, e que previamente autorizarem o desconto percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) que incidirá sobre o salário básico vigente em Julho de 2025 e no percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o salário básico vigente em Novembro de 2025, num total de 3% (três por cento), e repassará os valores ao Sindicato em até 05 (cinco) dias úteis da data de pagamento do salário dos respectivos meses. O recibo do repasse dos valores ao Sindicato, para ter eficácia e validade, tudo sob as penas do artigo 600, da CLT, deverá estar acompanhado de relação discriminatória que conste nome dos empregados, salário e o valor do desconto realizado. Os empregados associados e que contribuem mensalmente ao Sindicato não terão os descontos das mensalidades nos meses da contribuição assistencial. A presente cláusula se submete à Súmula 86 do TRT 4, cujo teor é: “A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo”. Para os empregados que estiverem em gozo de auxílio-doença ou acidentário e forem associados do Sindicato, não terão desconto da mensalidade durante o período de afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA – RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordantes, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, deverão procurar manter tentativas amigáveis de conciliação de qualquer conflito que possa surgir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A entidade sindical poderá intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872 parágrafo único da CLT, bem como, no que diz respeito à Lei nº 7.238/84 e ainda no que concerne às cláusulas constantes neste acordo e demais

dispositivos legais contidos na CLT reconhecendo a empresa à legitimidade do Sindicato como substituto processual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) Até 03 (três) dias de trabalho consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, netos e irmãos, ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;
- b) O empregado estudante matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas será dispensado durante meio turno em dias de realização de provas finais de cada semestre, desde que comunique à empresa 72h (setenta e duas horas) antes e comprove a realização da prova até 72h (setenta e duas horas) após;
- c) A empresa dispensará seus empregados pelas horas necessárias e até o limite de 04 (quatro) horas anuais, para que ele possa receber as parcelas do PIS, quando não pago em folha. Para tanto, o empregado deverá comprovar o recebimento da parcela quando, então, lhe será assegurado o não desconto do salário e do repouso remunerado;
- d) Até 3 (três) dias consecutivos de trabalho, em virtude de casamento;
- e) Por 1 (um) dia de trabalho a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- f) Por 5 (cinco) dias consecutivos de trabalho, em caso de nascimento de filho (a partir do dia do nascimento), de adoção ou de guarda compartilhada, se pai;
- g) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de obtenção de título eleitoral;
- h) No período em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- i) Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- j) Até 2 (dois) dias ao ano para acompanhar consultas médicas ou internação hospitalar de dependente menor de 18 anos e/ou PCD. Somente será abonado o dia de trabalho com a declaração/atestado do médico e na proporção de uma falta a cada 6 (seis) meses;
- k) Até 1 (um) dia por mês para realização de consulta médica, mediante comprovação através de declaração médica ou apresentação da carteira de gestante devidamente anotada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORMES

A empresa, quando exigir o uso de uniforme, ficará obrigada a fornecê-los ao empregado, em número suficiente e adequado (mínimo 2 (dois) pares por ano), sem qualquer ônus para o trabalhador que, por sua vez, fica responsável pela sua guarda e conservação devendo devolvê-lo, ou indenizá-lo, em caso de rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ASSENTOS

A empresa fica obrigada a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da Norma Regulamentadora nº 17, da Portaria MTE nº 3.214/78.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CIPA

A Empresa compromete-se a constituir e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nos exatos termos da Norma Regulamentadora nº 05 e Anexo 1, da Portaria nº 3.214/78, inclusive quanto ao seu dimensionamento. Fica a empresa com a responsabilidade de dar ciência do Processo Eleitoral para o Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FGTS

O FGTS será calculado e recolhido tomando-se por base de cálculo apenas as parcelas de natureza remuneratórias salarial, atendidos os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

A Empresa é obrigada a anotar na carteira de trabalho dos seus empregados ou fornecer extratos ou informe de que constem as alterações de função efetivamente exercida pelo empregado ou, pelo menos, de acordo com a nomenclatura da Classificação Brasileira de Ocupações, ou ainda qualquer outra alteração decorrente do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRATO DE TRABALHO

A Empresa fornecerá aos seus empregados a cópia do Contrato de Trabalho, desde que ele não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ESTABILIDADE DA GESTANTE

A Empregada gestante terá assegurada a estabilidade no emprego na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Com base no Artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 378, do TST fica assegurado o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, inclusive nos casos de contrato por prazo determinado, e, desde que, tenha havido afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

A estabilidade do Dirigente Sindical fica limitada a 07 (sete) Dirigentes Sindicais e igual número de suplentes que deverão, obrigatoriamente, serem prévia e formalmente identificados pelo Sindicato. Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada mediante ajuizamento de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL

A Empresa reconhecerá a estabilidade Sindical de um Delegado por Filial para que o mesmo possa exercer em sua plenitude as suas atividades sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O Empregado que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses da sua aposentadoria integral por tempo de serviço terá, durante este período, garantia provisória de emprego, desde que comunique prévia e formalmente o seu empregador e tenha uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalhos prestados para a mesma empresa.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no curso da estabilidade provisória e havendo renúncia formal do trabalhador à garantia provisória ao seu emprego, a indenização do restante do período da estabilidade será calculada com base no salário base do empregado limitado ao valor do teto dos benefícios previdenciários estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo segundo: A garantia provisória ao emprego ora estabelecida cessará automaticamente na hipótese de não ser concedida a aposentadoria pelo INSS ao empregado ou na hipótese do mesmo não se aposentar na data prevista mencionada na comunicação prévia, não sendo, em nenhuma das hipóteses, prorrogável a presente garantia provisória ao emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – JUSTA CAUSA

Quando o empregado for demitido por justa causa a empresa o notificará por escrito informando expressamente a falta grave que ensejou a rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, conforme Reforma Trabalhista, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Neste ato deverá constar na CTPS as devidas anotações.

Parágrafo único: A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no § 8º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DEVOLUÇÃO DA CTPS

A empresa devolverá ao empregado a CTPS devidamente anotada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da sua entrega ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RELAÇÕES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – RSC

Quando da rescisão do contrato de trabalho e para fins de benefício previdenciário a empresa entregará ao empregado, quando de acordo com formulário oficial (Relação de Salários de Contribuição – RSC).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

A empresa disponibilizará anualmente aos seus empregados através de meios eletrônicos a impressão do informe de rendimento, que poderá ser consultado e emitido através de usuário e senha pessoal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No caso de atraso no pagamento dos salários, assim considerado o que exceder ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, será devida uma multa no percentual de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o salário base não pago na data do seu vencimento, além de correção monetária pelo IGP-M e de juros simples de 1 % (um por cento) pro rata die que incidirão sobre o salário devido e não pago. Os encargos de mora (multa, correção monetária e juros) ficarão limitados ao valor de um salário base do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo descumprimento, por parte da empresa, de qualquer cláusula estipulada no presente acordo coletivo, será devida pela empresa em favor do empregado prejudicado uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já tenham multa específica ou infrações que já tenham multa fixada por lei. A multa ora fixada só poderá ser aplicada e exigida a partir da constituição em mora do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa obriga-se a prestar assistência jurídica ou custeá-la integralmente sempre que o empregado vier a responder processo (administrativo, judicial ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e em defesa dos interesses do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO BANCO DE HORAS

Através deste Acordo Coletivo fica expressamente autorizado à empresa instituir e adotar o regime de compensação de horas no sistema de banco de horas, nos exatos termos do artigo 59, § 2º, da CLT sendo que as regras e critérios do banco de horas serão estabelecidas através de negociação coletiva própria (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

As partes elegem o foro da cidade de Porto Alegre/RS como competente para dirimir qualquer controvérsia referente ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Assinado por:

Lourival Pereira

8649259854AD4CE...

Lourival Pereira

Presidente

SAGERS

Assinado por:

Fabricio Leocadio Baggio de Almeida

245FCA4F422E424...

Fabricio Leocadio Baggio de Almeida

Diretor de Operações e Inovação

Multilog Brasil S.A.

Assinado por:

Rodrigo Alves de Souza

1CB81BEE4E1B44D

Rodrigo Alves de Souza
Diretor Administrativo e Financeiro
Multilog Brasil S.A.